



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001525-13.2007.815.0411 – Comarca de Alhandra/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Maria de Lourdes de Paiva

DEFENSOR PÚBLICO: Pedro Fernandes de Oliveira (OAB/PB 3230) e Charles Pereira (OAB/PB 3258)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO ROBUSTO. REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SOPESADAS CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Tendo o magistrado interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, diante dos reveladores depoimentos das testemunhas presenciais, além das declarações seguras da vítima, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese contempla o fato típico do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, não havendo que se falar de absolvição.

2. Se o Juiz, ao aplicar a pena base acima do mínimo legal, se deter, fundamentadamente, nas circunstâncias judiciais, em que parte delas foi desfavorável a acusada, é de se manter a punição da forma como sopesada na sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara da Comarca de Alhandra/PB, Eliane Soares de Oliveira Santos, Joelma Borges da Silva e Maria de Lourdes Paiva, foram denunciadas como incursores nas sanções do Art. 155, § 4º, Inciso IV, do Código Penal (fls. 04-06), por haverem, no dia 23 de junho de 2007, por volta das 14:30 horas, sido presas em flagrante delito logo após a prática de diversas subtrações em estabelecimentos comerciais NA CIDADE DE Alhandra/PB, sendo encontrados com elas os objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17, dentre os quais: 28 tinturas para cabelo, 07 latas de leite ninho, 01 lata de leite Itambé, 04 óleos para crianças, hidratantes, pacote de macarrão e de fubá.

Narra a peça acusatória, que no dia dos fatos as acusadas se dirigiram para a cidade de Alhandra e adentraram no Supermercado Lins, ocasião em que passaram a subtrair vários produtos, os quais eram levados para um terreno baldio localizado na Rua Presidente João Pessoa, no centro da cidade.

Com a descoberta da ação das acusadas, foram abordadas no interior do mercadinho Eliane Soares de Oliveira Santos e Maria de Lourdes Paiva, sendo descobertos todos os outros objetos que já tinham subtraídos e estavam com a acusada Joelma Borges da Silva.

Narra ainda a peça acusatória que as denunciadas também haviam adentrado na loja da vítima Noemi Augusta Pereira e de lá haviam subtraído várias peças de roupas, dentre as quais blusas, vestidos, saias e calças jeans, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17.

A denúncia foi recebida em 13/08/2007 (fl. 04).

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal (fls. 161/183), para condenar as acusadas Eliane Soares de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Oliveira Santos, Joelma Borges da Silva e Maria de Lourdes Paiva, nas penas do art. 155, § 4º, IV do Código Penal, fixando a pena da seguinte maneira :

PARA ELIANE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa. Após, reconheceu que a acusada confessou a prática delitiva, e por conseguinte, diminuiu a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias multa, totalizando 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Em seguida, reconhecendo que a acusada era ao tempo do fato, pessoa menor de 21 (vinte e um) anos, diminuiu a pena para o mínimo: **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**, devendo o valor do dia-multa ser fixado em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva, a qual tornou-a definitiva, em face da ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, de circunstâncias legais de aumento e de diminuição de pena.

PARA JOELMA BORGES DA SILVA:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa**, a qual tornou definitiva, em face da ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, de circunstâncias legais de aumento e de diminuição de pena.

PARA MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa. Após, reconheceu que a acusada confessou a prática delitiva, e por conseguinte, diminuiu a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias multa, totalizando **02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa**, vigente ao tempo da prática delitiva, a qual tornou-a definitiva, em face da ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, de circunstâncias legais de aumento e de diminuição de pena.

Ao final, deixou de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por restarem ausentes os requisitos legais do art. 44 e 77 do Código Penal, principalmente, pelo fato de serem as réas envolvidas com a prática de outro furto.

Irresignado com o decisório adverso, a censurada Maria de Lourdes Paiva recorreu a esta Superior Instância (fl. 189), pugnando em suas razões



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(fls. 405-406), pela absolvição, ante a insuficiência probatória para alicerçar uma decisão condenatória. Subsidiariamente suplica pela redução da pena.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 408/410), pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 413/421).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJPB Súmula nº 24). Portanto, **conheço do recurso**.

2. DO MÉRITO (*inexistência de preliminares*):

Conforme relatado, a ilustre Defesa busca a reforma da sentença para absolver a apelante, sob o argumento de que não há, nos autos, nenhum elemento para a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Alternativamente, pede o redimensionamento da pena aplicada.

Eis, em suma, os termos do recurso interposto, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO:

De início, cumpre dizer que a sentença de fls.161/183 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação da ré, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos,

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de roubo majorado.

Ao compulsar os autos, observa-se que a materialidade e a autoria delitivas estão, devidamente, comprovadas pelos elementos colhidos no inquérito e na instrução criminal, os quais dão como certo que a apelante, Maria de Lourdes Paiva, juntamente com suas comparsas, Eliane Soares de Oliveira e Joelma Borges da Silva praticaram as condutas descritas na inicial acusatória.

Assim, a Materialidade do crime de roubo qualificado restou efetivamente comprovada, principalmente diante do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/22), o Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23), o Termo de Entrega (fl. 24), bem ainda, pelos depoimentos das testemunhas e da vítima.

A autoria, por sua vez, encontra-se devidamente comprovada, tendo a apelante, inclusive, confessado toda a empreitada delitiva, conforme se depreende às fls. 84/85, bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas.

Assim, vê-se que a acusada, Maria de Lourdes Paiva, ao ser ouvida em juízo, confessou a prática delitiva, argumentando que teria agido por estado de necessidade e tentação, confirmando que subtraiu uma lata de leite ninho, do Supermercado Lins, colocando o bem entre as suas pernas.

Às fls. 201 foi ouvida Patrícia da Silva Rodrigues, funcionária do Mercadinho Lins, tendo a depoente reconhecido a acusada Maria de Lourdes Paiva como uma das pessoas que estavam no estabelecimento comercial praticando furto de mercadorias. Disse que a ré estava na companhia de outra mulher morena, sendo que todos os objetos subtraídos do Mercadinho foram reconhecidos, pois estavam com a etiqueta do estabelecimento, sendo que o total subtraído valia aproximadamente R\$ 710,00.

A testemunha, Lucimário Ferreira da Silva, que efetuou a prisão da terceira denunciada Maria de Lourdes, em seu depoimento de fls. 202, afirmou que em poder da apelante foi encontrado uma lata de leite e que o restante da mercadoria constante do Auto de Apresentação e Apreensão estava em poder das outras duas acusadas, às quais ficavam em um terreno baldio com toda a mercadoria subtraída.

Afirmou ainda, que na condição de Policial Militar pode apurar que as três denunciadas vieram de Santa Rita para praticar furtos em Alhandra, sendo que cada uma delas praticava as subtrações individualmente e levava o produto do furto para o terreno baldio. Também disse que quando as outras duas réas foram localizadas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

no terreno, negaram a subtração das mercadorias com elas encontradas dizendo que haviam comprado tudo o que foi localizado, no entanto, não apresentaram notas fiscais em relação às alegadas compras.

Corroborando com as declarações prestadas pelas testemunhas, encontra-se o depoimento da vítima Noemia Augusto da Silva colhido na esfera policial e em Juízo (fls. 11 e 48).

“(…) reconhece a terceira acusada, na presente audiência como sendo a pessoa que foi até o estabelecimento comercial, da depoente para adquirir roupas. Que em dado momento a depoente constatou que a terceira acusada estava de cócoras no provador e com várias roupas no chão, que a terceira acusada ainda aproximadamente de 18 anos; QUE a depoente reconheceu algumas roupas que se encontrava em poder da acusada como sendo as que foram subtraídas do seu estabelecimento comercial.

(…)

Que reconhece na presente audiência a acusada como sendo a pessoa que foi até o comércio da depoente para provar roupas bem como reconhece a pessoa da terceira acusada como sendo a pessoa que estava presa na delegacia, acusada da prática de furto. Que - a depoente reconheceu a terceira acusada e a morena como sendo as pessoas que tinham ido a seu comércio; QUE. não viu se a morena chegou á provar roupas, mas estava escolhendo roupas”.

Ora, a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde da questão e, sendo seguras e coerentes, suas declarações têm mais credibilidade que as da ré, ainda mais quando está em consonância com outros elementos de prova, merecendo, pois, a credibilidade suficiente a ensejar uma condenação.

A propósito, eis o que dizem os julgados dos tribunais pátrios, inclusive, do E. STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. [...]. 1. As



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu [...]. (STJ – HC 195.467/SP - Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura – 6T – J. 14.06.2011 – DJe 22.06.2011)”.

“Pacífica a jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticado às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, ainda mais quando corroborada pelas demais provas colacionadas aos autos. (TJDF - Rec 2014.07.1.013333-9 - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJDFTE 15/03/2016, pág. 189)”

“DIREITO PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Concurso de pessoas. Prova da materialidade e autoria delitiva. Depoimentos testemunhais. Conjunto probatório harmonioso e coerente. Condenação mantida. Desprovemento do recurso. Em crimes como o de roubo, geralmente praticado às escondidas, o modo de execução dificulta a existência de outras provas ou testemunhas, ganhando importância a palavra da vítima;. Os depoimentos dos policiais militares harmoniza-se com os demais elementos probatórios (auto de prisão em flagrante, declarações da vítima etc.), revelando-se válidos para sustentar a condenação,. (TJPB - APL 0021556-80.2013.815.0011 - Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior - DJPB 05/11/2014, pág. 30)”.

Vê-se que, indubitavelmente, foram as acusadas as autoras dos delitos apontados na exordial, agindo em concurso e movidas por dolo. Com elas foram apreendidas mercadorias diversas, o que apenas vem a confortar a argumentação contida na denúncia e os depoimentos testemunhais coletados.

Outrossim, conforme se verifica nas certidões de antecedentes criminais acostadas ao processo, todas as acusadas registram antecedentes, fls. 31/34, sendo que as três também respondem a um mesmo processo por prática de crime de furto em Cruz do Espírito Santo/PB (Processo nº 029.2007.000.695).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, as provas da materialidade e autoria do ilícito emergem em face da apelante de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, razão para não se falar de absolvição.

2 . Da redução da pena aplicada para o mínimo legal:

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução da reprimenda estabelecida, o que, porém, afigura-me impossível.

Conforme se depreende na sentença guerreada, o magistrado *a quo*, acolhendo a pretensão Ministerial, condenou a apelante à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, capitulado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Inicialmente vejamos, a dicção do tipo penal descrito no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, *in litteris*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.”.

Assim, analisando a dosimetria da pena base disposta na sentença de fls. 161-183, observa-se que não há nenhuma censura, pois o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, eis que dimensionou a punição da recorrente de maneira justa e correta.

Como visto, o entreato das balizas, mínima e máxima, do respectivo tipo penal vai de 02 (dois) a 08 (oito) anos reclusão e multa..

Acrescenta-se que, para a pena de multa, esta vai de, no mínimo, 10 (dez) a, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, como desfavoráveis, de modo que agiu certo em se afastar do marco mínimo legal, em nível razoável e proporcional.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Após, reconhecendo a causa de diminuição de confissão, reduziu o magistrado a reprimenda ao patamar em 06 (seis) meses, tornando-a definitiva no *quantum* de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, à míngua de outras causas a considerar.

Na mesma senda, a pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa não há de ser modificada, eis que foi aplicada em proporcionalidade com a pena corpórea, obedecendo os mesmos critérios utilizados e sendo levada em consideração a condição financeira da acusada.

Assim, considerando a pena aplicada apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Cumprе enfatizar neste momento, a recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, que, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2º grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.

Assim, deverão os autos originais serem baixados à primeira instância para o início da execução da sentença, em observância ao que dispõe o art. 637, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 de março de 2017.

João Pessoa, 15 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator